



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 922, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020:

“**Art. 3º** Para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a avaliação pericial realizada pela perícia médica federal dispensa a necessidade de junta médica ou de perícia por cirurgião-dentista, quando inexistir médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, ou na hipótese de que trata o § 1º do art. 203 da Lei nº 8.112, de 1990.

Parágrafo único. Nas situações que envolverem a necessidade de avaliação de servidor com deficiência será aplicada a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 922, de 2020, altera, de forma imprópria, a regra fixada pelo art. 203 da Lei nº 8.112, de 1990, o qual prevê que no caso de licença médica do servidor federal, ela será concedida com base em perícia oficial, a qual, sempre que necessário, será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

E, na forma do § 2º do art. 203:

“inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular.”

Ora, o art. 203 prevê no seu § 1º que:

“nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica



SF/20265.62003-05



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

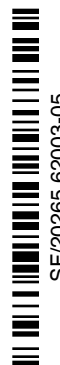
oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.”

O que a MPV nº 922, de 2020, faz é um disparate, quando a lei já prevê todas as formas possíveis de tratamento do tema, e, assim, tal alteração promovida pela MPV não pode ser tida nem como urgente, e menos ainda como necessária.

Sugerimos a redação ora proposta, embora, com efeito, a MPV nº 922, de 2020, tenha cometido grave impropriedade técnica e funcional, ao ignorar o regramento da perícia médica nos casos em que ela é necessária para o afastamento do servidor público federal.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SF/20265.62003-05